



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

DOCUMENTO Nº 22

PROJETO DE LEI Nº 3

=====

Exmo.
Snr. Presidente

Ouvido o plenário, peço submeter a aprovação o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de água, aos clubes Esportivos.

Artigo 1º - Ficam isentas do pagamento mensal da taxa de consumo de água, as praças e sedes esportivas das agremiações legalmente registradas na Diretoria de Esportes do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Janeiro de 1.948

a) Ariovaldo de Oliveira Rosa

JUSTIFICAÇÃO

Os desportos, em suas varias modalidades, estão subordinados à leis especiais, tanto federais como estaduais, havendo por parte das entidades competentes, o maior interesse no que concerne à difusão dos esportes. A legislação esportiva vigente, prevê entre outras cousas, o auxilio por parte do Município, as agremiações esportivas legalmente constituídas e proíbe as competições, mesmo infantis, que não sejam com o bafejo da entidade superintendente local, por intermedio de agremiações, suas filiadas. Nessas condições, compete a esta Egregia Câmara, por todos os meios possiveis, facilitar a vida desses clubes, que na maioria, vivem do trabalho e abnegação de seu reduzido quadro associativo. Aprovada esta proposição, teremos contribuído com a primeira parcela de nossa boa vontade, para incentivar ainda mais essa juventude destimida, que pela prática esportiva, sentiu-se suficientemente forte para colher nos campos da velha Europa, os mais gloriosos feitos para as armas do nosso amado Brasil.

O ORIGINAL ESTÁ APENSO AO PROCESSO Nº: 17

AC.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 24-A

PROJETO DE LEI Nº 3 - A

=====

- Artigo 1º - O imposto de indústria e profissões será devido ao Município, na sua integridade, e a partir de 1.948, pelas pessoas que dentro dele explorarem a indústria ou o comércio, em qualquer de suas modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão. arte, ofício ou finção.
- Artigo 2º - A taxaço e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões serão feitas nos termos da legislação estadual que anteriormente regulava a matéria.
- § -ÚNICO - Para os efeitos da coleta e do preparo da inscri - ções debitos, o disposto neste artigo sera apli - cavel desde a data da vigência desta lei.
- Artigo 3º - Fica incluído o imposto de indústrias e profissões entre os tributos de que trata o artigo 1º, do de - creto-lei nº 195, de 3 de Março de 1.947.
- Artigo 4º - Esta lei vigorará até 31 de Dezembro de 1.948, obri - gando-se a Prefeitura a elaborar até aquela data a lei definitiva, que regulamentará o imposto de in - dústrias e profissões do Município.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pública - ção, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 28 de Janeiro de 1.948

*Sr. Amador
Ruy
Oliveira*

CONSTA DO PROCESSO Nº 1

AC.